



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.015033/2004-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.332 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente TOLEDO DO BRASIL IND. DE BALANÇA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. TRANSITO EM JULGADO NO DECORRER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Deve ser reconhecido o direito ao crédito decorrente de ação judicial quando o trânsito em julgado decorre no decorrer do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, dar parcial provimento ao recurso voluntário com retorno à DRF para análise do direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

Relatório

Trata-se de pedido de restituição relativo à diferença de cálculo das quantias pagas indevidamente à título de Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, por meio do qual pretendeu a contribuinte ver reconhecido seu direito ao crédito suplementar, apurado no montante de R\$

158.256,70 ao qual contrapôs um débito de R\$ 20.669,89, conforme PER/DCOMP n.º 41611.97890.301104.1.3.04-6063

Conforme se verifica pelo Despacho Decisório de fls. 148 (numeração do e-processo), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo indeferiu o pedido de restituição e compensação em face da ausência de trânsito em julgado da ação judicial na qual se discutia o crédito. Confira-se:

PROCESSO Nº 19679.015033/2004-41	DESPACHO DECISÓRIO DRF/SBC Nº 451/2008
INTERESSADO: TOLEDO DO BRASIL IND. DE BALANÇAS LTDA.	C.N.P.J.: 59.704.510/0001-92

Assunto: **IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ILL.**

Ementa: Lei nº 5.172/66, CTN, art. 170-A..
IN SRF nº 460/2004.
AÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. VEDAÇÃO LEGAL - São vedados a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.
Pedido de Restituição Indeferido

Inconformada com o indeferimento proposto no despacho decisório, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 161/176, na qual alegou, fundamentalmente, que quando do ajuizamento da ação judicial e do deferimento da liminar e sentença que autorizaram a compensação ainda não estavam vigentes as restrições impostas pelo artigo 170-A do CTN.

Em 07 de abril de 2009, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP), negou provimento à impugnação. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1990, 1991

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação de débitos com direito creditório discutido judicialmente, antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Somente o trânsito em julgado da decisão judicial no processo no qual se discute a determinação do crédito do contribuinte pode atribuir a este os requisitos de liquidez e certeza sem os quais a compensação declarada não pode ser homologada.

Cientificada (AR fls. 204), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 205/237 na qual reitera as alegações já suscitadas quando da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório trata-se de pedido de restituição relativo à diferença de cálculo das quantias pagas indevidamente à título de Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, por meio do qual pretendeu a contribuinte ver reconhecido seu direito ao crédito suplementar, apurado no montante de R\$ 158.256,70 ao qual contrapôs um débito de R\$ 20.669,89, conforme PER/DCOMP n.º 41611.97890.301104.1.3.04-6063

Conforme se verifica pelo Despacho Decisório de fls. 148 (numeração do e-processo), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo indeferiu o pedido de restituição e compensação em face da ausência de trânsito em julgado da ação judicial na qual se discutia o crédito.

Inconformada com o indeferimento proposto no despacho decisório, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 161/176, na qual alegou, fundamentalmente, que quando do ajuizamento da ação judicial e do deferimento da liminar e sentença que autorizaram a compensação ainda não estavam vigentes as restrições impostas pelo artigo 170-A do CTN.

A DRJ Campinas negou provimento à manifestação de inconformidade por entender que mesmo antes da publicação da Lei Complementar n.º 104/01 que introduziu a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, tal vedação já se encontrava presente na súmula 212 do STJ.

Em relação ao processo judicial em que se discutia o crédito de ILL alegou a DRJ que, embora o STJ, tivesse proferido decisão para reconhecer a inaplicabilidade da prescrição quinquenal, o processo ainda não tinha sido objeto de julgamento de mérito no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da referida decisão a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário no qual reitera as alegações já suscitadas.

Ao consultar, na internet, andamento do processo judicial n.º 98.0048725-5 verifica-se que o óbice relativo ao trânsito julgado da decisão foi superado.

Isso porque, em 28/11/2003 o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pela Fazenda Nacional, bem como à remessa oficial. A decisão recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA PELO E. STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO MÉRITO. MANDADO DE SEGURANÇA PARA REQUERER COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO INDEVIDAMENTE PAGO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 213 DO E. STJ. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (ILL). ARTIGO 35, DA LEI 7.713/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM RELAÇÃO AOS ACIONISTAS. AUSENTE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DOS LUCROS. NÃO INCIDÊNCIA DE ILL. FORMA DE DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS PREVISTA NO CONTRATO SOCIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO À PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 162, DO E. STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TAXA SELIC.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (RESP. n.º 1.698.137) cujo seguimento foi negado no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela decisão do Ministro Napoleão Nunes Maia na decisão abaixo reproduzida:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.137 - SP (2017/0232040-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TOLEDO PROJETOS E INSTALACOES LTDA
RECORRIDO : TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SIVELLI E OUTRO(S) - SP081252

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA REQUERER COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO INDEVIDAMENTE PAGO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. CONJUNTO PROBATÓRIO. O REEXAME PRETENDIDO IMPLICA NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DOS AUTOS.

IMPLICA NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE, EM PRINCÍPIO, NESTA SEARA RECURSAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MPF.

Ao requerer a certidão do referido processo verifica-se que este transitou em julgado em 11/12/2019, conforme se verifica pela parte final do voto abaixo reproduzida:

2019, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL; em 21 de Outubro de 2019, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 21/10/2019; em 21 de Outubro de 2019, PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 21/10/2019; em 22 de Outubro de 2019, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 698072/2019 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 22/10/2019; em 22 de Outubro de 2019, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF Nº 698072/2019 (JUNTADA AUTOMÁTICA); em 11 de Dezembro de 2019, TRANSITADO EM JULGADO EM 11/12/2019; em 11 de Dezembro de 2019, BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é:

Certidão de número 2665220, de código de segurança F2DC.65DB.3B96.76FC, Página 2 de 3 gerada em 04/01/2021 17:03:16.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário com retorno à DRF para análise do direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio